PROCESSO TC N°07672/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019
Gestor: Paulo Fracinette de Oliveira (prefeito)
Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e outros
Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA DE MASSARANDUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA. EXERCÍCIO DE 2019. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00088/2021

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do município de Massaranduba, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou o relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 2185/2198, evidenciando as seguintes irregularidades:

a) Baixa arrecadação de ITBI;

b) Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, emitiu o relatório de fls. 3977/4082, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 381/2018, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 30.928.335,14, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 18.557.001,08, equivalentes a 60% da despesa fixada;
2. A Lei nº 394/2019 autorizou a abertura de créditos especiais, no valor total de R$ 492.000,00;
3. Abertura dos créditos adicionais, suplementares ou especiais, com a indicação dos recursos efetivamente existentes;

PROCESSO TC N°07672/20

4. A receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Ente Municipal, subtraindo-se a parcela para a formação do FUNDEB, totalizou R$ 32.329.970,65 e a despesa orçamentária executada somou R$ 32.247.934,02;
5. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 0,25% (R$ 82.036,63) da receita orçamentária arrecadada;
6. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R$ 2.009.550,66, está distribuído entre Caixa (R$ 1,75) e Bancos (R$ 2.009.548,91);
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$ 581.173,63, correspondendo a 1,80% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
8. Regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
9. Os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 89,16% dos recursos provenientes do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
10. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) atingiu valor correspondente a 32,97%, da receita de impostos, inclusive os transferidos, cumprindo o limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
11. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,99% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
12. Os gastos com pessoal do Ente Municipal e do Poder Executivo alcançaram, respectivamente, 61,56% e 49,98% da RCL (Receita Corrente Líquida); atendendo parcialmente aos limites máximos de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos arts. 20 e 19 da LRF;
13. A dívida fundada do município se encontra dentro do limite legal;
14. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, incisos I e III da Constituição Federal, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,42% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior e a 93,30% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual, descumprindo parcialmente o exigido nestes dispositivos, uma vez que o repasse ao Poder Legislativo não respeitou a proporção prevista na LOA;
15. O município não possui regime próprio de previdência social;
16. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária aqui examinada;
17. Não há registro de denúncia;

PROCESSO TC N°07672/20

18. Consta nos autos "Requerimento de Informação" assinado pelos Vereadores José Valdir Pereira da Silva e Edilma da Silva Guedes acerca de abertura de crédito orçamentário em abril de 2019 para aquisição de patrulha mecanizada que teria sido adquirida no segundo semestre de 2018;
19. Foram emitidos, no exercício, 07 alertas;
20. Por fim, relativamente à análise da defesa e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas:
    20.1. Considerou remanescente a seguinte irregularidade:
        20.1.1. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 396.706,19.
    20.2. Constatou fatos novos, sobre os quais o gestor foi oficiado para apresentação de defesa, a saber:
        20.2.1. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (sem autorização legal), no valor de R$ 4.771.150,91;
        20.2.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 719.023,96;
        20.2.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (divergências entre o Balanço Financeiro apresentado na PCA e as informações do sistema SAGRES, inclusive com possível omissão de receita, no valor de R$ 86.542,18, fls. 3982/3983);
        20.2.4. Descumprimento de norma legal (a Prefeitura de Massaranduba adquiriu medicamentos cujas notas fiscais apresentam omissões e erros de informações sobre os lotes dos produtos comprados, além de indicarem itens vencidos ou próximos da data de vencimento, contrariando a Portaria SVS/MS 802/1998, que dispôs sobre o controle e a fiscalização em toda a cadeia de circulação de produtos farmacêuticos, e a RDC Anvisa 320/2002, que obriga as empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos a realizar transações comerciais e operações de circulação a qualquer título, de produtos farmacêuticos, por meio de notas fiscais que contenham obrigatoriamente os números dos lotes dos produtos nelas constantes - art. 1º, inciso I);
        20.2.5. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto (parte da contratação de pessoal para atividades habituais e rotineiras do serviço público foi contabilizada como "outros serviços de terceiros - pessoa física", quando o correto seria a contabilização como "contratação por tempo determinado");

PROCESSO TC N°07672/20

20.2.6. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (61,56% da RCL);

20.2.7. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

20.2.8. Omissão de valores da dívida flutuante;

20.2.9. Omissão de valores da dívida fundada;

20.2.10. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. III da Constituição Federal (o total dos repasses não respeitou a proporção prevista na LOA); e

20.2.11. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. II da Constituição Federal (ocorrência de repasses à Câmara Municipal após o dia 20 de cada mês).

20.2.12. SUGESTÕES: Tomar conhecimento do Painel "Indicadores de Desempenho de Gasto Público da Paraíba (IDGPB)", de forma a auxiliar a eficiência do gasto público nas áreas de educação e saúde; adotar medidas de controle de gasto de combustíveis; apresentar justificativa sobre empenho e pagamento a menor que o contratado referente à aquisição de patrulha mecanizada decorrente do Pregão Presencial nº 010/2018; e apresentar informações/justificativas para a aquisição de peças de equipamento novo (patrulha mecanizada) com o mesmo fornecedor, questionando-se, inclusive, sobre a garantia do equipamento.

Intimado, o gestor apresentou nova defesa, fls. 4108/4309, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 4317/4329, afastaram as falhas relacionadas à omissão de valores da Dívida Fundada e aos repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. III da Constituição Federal, mantendo-se as demais eivas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00388/21, fls. 4332/4342, da lavra da d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando pelo(a):

a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Gestor do Município de Massaranduba, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, relativas ao exercício de 2019;

b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da Prefeita acima referido;

c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

d) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

e) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação ao fato tipificado como crime de responsabilidade;

PROCESSO TC N°07672/20

f) INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;

g) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

Remanesceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades:

I. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 396.706,19;

II. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (sem autorização legal), no valor de R$ 4.771.150,91;

III. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 719.023,96;

IV. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (divergências entre o Balanço Financeiro apresentado na PCA e as informações do sistema SAGRES, inclusive com omissão de receita, no valor de R$ 86.542,18);

V. Descumprimento de norma legal (a Prefeitura de Massaranduba adquiriu medicamentos cujas notas fiscais apresentam omissões e erros de informações sobre os lotes dos produtos comprados, além de indicarem itens vencidos ou próximos da data de vencimento, contrariando a portaria SVS/MS 802/1998, que dispôs sobre o controle e a fiscalização em toda a cadeia de circulação de produtos farmacêuticos, e a RDC Anvisa 320/2002, que obriga as empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos a realizar transações comerciais e operações de circulação a qualquer título, de produtos farmacêuticos, por meio de notas fiscais que contenham obrigatoriamente os números dos lotes dos produtos nelas constantes - art. 1º, inciso I);

VI. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto (parte da contratação de pessoal para atividades habituais e rotineiras do serviço público foi contabilizada como "outros serviços de terceiros - pessoa física", quando o correto seria a contabilização como "contratação por tempo determinado");

VII. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (61,56% da RCL);

VIII. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

PROCESSO TC N°07672/20

IX. Omissão de valores da Dívida Flutuante;

X. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. II da Constituição Federal (ocorrência de repasses à Câmara Municipal após o dia 20 de cada mês).

No tocante à ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 719.023,96 (equivalente à apenas 2% da receita orçamentária realizada), à emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto (contabilização indevida de parte da contratação de pessoal para atividades habituais e rotineiras do serviço público em "outros serviços de terceiros - pessoa física"), à omissão de valores da Dívida Flutuante (dívida de precatórios informada a menor na importância de R$ 711,54), e ao descumprimento de norma legal na aquisição de medicamentos, por se tratarem de falhas de pequena monta e/ou meramente contábeis, o Relator entende que eivas não devem macular a presente prestação de contas, sendo cabível a aplicação de multa e a recomendação para que o gestor proceda com zelo no que tange ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização, bem como, sejam adotadas medidas no sentido de atingir o equilíbrio financeiro do ente municipal.

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 396.706,19.

O gestor alegou que houve uma diferença a menor no valor empenhado em 2019 e que esse valor foi devidamente empenhado e pago no início do exercício de 2020, no valor de R$ 333.232,52. Argumentou ainda que não concorda com a Auditoria no tocante à inclusão, na base de cálculo previdenciário, dos valores correspondentes aos prestadores de serviços classificados no elemento de despesa 339036 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, uma vez que esses seriam pagos através de nota fiscal e não gerariam vínculo empregatício.

A Auditoria não acatou essas alegações, pois o Órgão de instrução já havia considerado as despesas empenhadas em 2020 a título de obrigações patronais de competência de 2019, inclusive em valor superior ao apontado pelo gestor, bem como pelo fato de que as despesas adicionadas tratam-se de substituições a servidores efetivos e são habituais, sendo inclusas por força do disposto na LRF.

O Relator, com base na tabela elaborada pela Auditoria (fl. 3999), constatou que, do total de R$ 3.541.428,23 de obrigações patronais devidas, o município efetuou o pagamento de R$ 3.144.722,04, o que corresponde a 89% do total devido. Nesse sentido, o Relator entende que a eiva apontada, diante do percentual apresentado, não deve macular a presente prestação de contas, sendo cabível a aplicação de multa e a comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes.

Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (sem autorização legal), no valor de R$ 4.771.150,91.

O gestor alegou que as anulações não foram feitas na mesma classificação da suplementação, pois nem sempre existe saldo disponível na mesma unidade orçamentária. Acostou aos autos (fls. 4264/4294) demonstrativos contábeis evidenciando a execução orçamentária da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, sendo que, com base nos quais,

PROCESSO TC N°07672/20

afirmou a existência de crédito orçamentário para realização das despesas do exercício em análise.

O Órgão de Instrução não aceitou essas alegações, sustentando que a análise dos elementos de despesa específicos em cada programa demonstra que o orçamento foi mal executado, concluindo pela procedência da irregularidade.

Apurou o Relator que a Auditoria apontou a presente eiva com base nas informações prestadas ao sistema SAGRES pela Prefeitura Municipal e pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme os quadros constantes no Relatório de Análise da Prestação de Contas (fl. 3980). Com fulcro no SAGRES, a Auditoria conclui pela realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário, no valor total de R$ 4.771.150,91, sendo que R$ 218.246,68 na execução orçamentária da Prefeitura e R$ 4.552.904,23 na movimentação do Fundo Municipal de Saúde.

Ressalta-se que, na presente Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, foram encaminhados os decretos emitidos em 2019 referentes à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais (fls. 2263/2314). Confrontando essa documentação com as informações da Prefeitura constantes no SAGRES, o Relator constatou que a gestão municipal não incluiu, no mencionado sistema do TCE/PB, o Decreto nº 0010/2019, de 02/04/2019, emitido para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 218.246,68 (fls. 2270/2271).

Salienta-se que fato idêntico também ocorreu no tocante às informações do Fundo Municipal de Saúde constantes no SAGRES, que não apresenta, na movimentação orçamentária, os créditos adicionais suplementares abertos no transcorrer do exercício de 2019. Os decretos que materializaram a abertura desses créditos adicionais estão incluídos nas informações concernentes à Prefeitura Municipal, a saber, Decretos nº 24; 27, 37, 41, 45 e 50, que suplementaram dotações orçamentárias do FMS no total de R$ 3.739.320,38. Ademais, o demonstrativo contábil da execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde (fls. 4289/4294) evidencia que foram abertos créditos suplementares no total de R$ 4.976.612,87, o que indica que, além dos já mencionados, outros decretos também não foram informados no SAGRES.

O Relator, com fundamento no que apurou, entende que não ocorreram despesas sem a existência de crédito orçamentário, e que a constatação da Auditoria decorreu na realidade de omissões de informações no sistema SAGRES por parte da gestão municipal, ao não incluir em sua totalidade a execução orçamentária da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde no mencionado sistema. Assim, o Relator entende que essas omissões constituem uma falha formal que não deve macular a presente prestação de contas, sendo cabível a aplicação de multa e a recomendação para que o gestor e o responsável contábil procedam com zelo no tocante ao encaminhamento das informações ao sistema SAGRES.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (divergências entre o Balanço Financeiro apresentado na PCA e as informações do sistema SAGRES, inclusive com omissão de receita, no valor de R$ 86.542,18)

PROCESSO TC N°07672/20

A defesa argumenta que analisou todos os relatórios disponíveis, não tendo detectado as divergências apontadas pela Auditoria, afirmando, ainda, que os dados preenchidos no sistema SAGRES para a prestação de contas anual estão conforme os anexos enviados.

A Auditoria sustenta que a diferença existente está detalhadamente explicitada no relatório inicial e entende que a omissão de receita, no valor de R$ 86.542,18, deve ser imputada ao gestor, pois, consoante o Órgão Técnico, a defesa não justificou as divergências apontadas.

O Relator verificou que a Auditoria não informa, no relatório inicial nem no relatório de análise de defesa, qual(is) a(s) receita(s) foi(ram) especificamente omitida(s) nas demonstrações contábeis, razão pela qual entende que não há um embasamento suficiente para uma imputação de débito ao gestor.

O que se depreende na presente eiva, mais uma vez, é a inadequação de registros contábeis acarretando na divergência entre o SAGRES e demonstrações contábeis que compõem a Prestação de Contas, fato que, no entender do Relator, enseja a aplicação de multa e recomendação ao gestor para que efetue com adequação os registros contábeis.

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante aos gastos com pessoal do município (Ente), que consoante a Auditoria alcançaram o percentual de 61,56% da RCL, não atendendo ao limite máximo estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF, cumpre destacar que o Órgão de Instrução não considerou em sua apuração os efeitos do Parecer PN-TC 12/2007, ainda vigente, incluindo, nos gastos com pessoal do Ente, as despesas com obrigações patronais do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no valor total de R$ 3.035.375,15. Procedendo à exclusão de tal montante do total da despesa de pessoal do Município, chega-se ao valor de R$ 16.791.396,54, que correspondeu a 52,13% da RCL, ficando dentro do limite de 60% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

O gestor afirma que as contratações mencionadas decorreram da necessidade excepcional e foram precedidas de Lei Municipal que as autorizavam. Alegou que, em sua grande maioria, as contratações atenderam áreas essenciais, tais como saúde, educação e assistência social, além de terem suprido programas sociais do Governo Federal que não tem caráter permanente.

O Órgão de Instrução sustenta que a contratação por tempo determinado tem um prazo para se exaurir, não podendo se perpetuar eternamente e que, a defesa do gestor não apresentou nenhum projeto plausível que pudesse elidir o que foi apontado, como por exemplo, um programa de seleção simplificada pública.

O Relator entende que a presente eiva deva ser objeto de multa e recomendação para realização do concurso público, devendo às contratações temporárias serem realizadas em casos excepcionais.

PROCESSO TC N°07672/20

Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. II da Constituição Federal (ocorrência de repasses à Câmara Municipal após o dia 20 de cada mês).

O gestor reconhece que, em alguns meses, houve o atraso no repasse do duodécimo, creditando o fato à diminuição da arrecadação de recursos, razão pela qual, a gestão vem se esforçando para manter em dia todas as suas obrigações com servidores públicos, encargos sociais e a manutenção básica e prioritária da gestão pública municipal.

A Auditoria apontou a ocorrência de repasses à Câmara Municipal após o dia 20 nos meses de abril, julho, agosto e dezembro, em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

O Relator destaca que o atraso nos repasses ocorreu em quatro meses do ano, o que denota que os atrasos não são prática contumaz do gestor, ademais, os repasses ainda foram realizados dentro dos respectivos meses de competência. Nesse sentido, o entendimento é pela cominação de multa e recomendação para que os repasses sejam feitos até o dia 20 de cada mês em obediência ao ditame constitucional.

Feitas essas considerações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba a:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo em exame, de responsabilidade do Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, prefeito do Município de Massaranduba, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas;
3. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal de R$ 3.000,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das eivas constatadas;
4. COMUNICAÇÃO à Receita Federal a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis;
5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de: (a) tomar conhecimento do Painel "Indicadores de Desempenho de Gasto Público da Paraíba (IDGPB)", de forma a auxiliar a eficiência do gasto público nas áreas de educação e saúde; (b) adotar medidas de controle de gasto de combustíveis visando aumentar a eficiência destes dispêndios; (c) consultar os termos de garantia quando da aquisição de peças para equipamentos novos; (d) Enviar, em sua integralidade e de forma adequada, as informações pertinentes ao sistema SAGRES; (e) adotar medidas no sentido de atingir o equilíbrio financeiro do ente municipal nos termos preconizados na LRF; (f) proceder ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização, notadamente a emissão de empenhos em elemento de despesa correto e o registro das dívidas contraídas; (g) adotar procedimentos efetivos no controle de recebimento de medicamentos, de forma a verificar, nas notas fiscais, a correta indicação dos lotes dos produtos comprados, bem como, atentar para a data de validade dos

medicamentos recebidos, de modo a atender às determinações da Portaria SVS/MS 802/1998 e da RDC Anvisa 320/2002; (h) conferir estrita observância às normas inerentes à admissão e contratação de pessoal, de modo a não reincidir nas falhas apontadas, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; (i) realizar os repasses do duodécimo ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês em obediência ao ditame constitucional.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07672/20; e

CONSIDERANDO que constituem objeto de acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do prefeito, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa pessoal ao prefeito, a comunicação à Receita Federal do Brasil e as recomendações;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, prefeito do Município de Massaranduba, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

TCE-PB – Tribunal Pleno - Sessão Virtual.

João Pessoa, 12 de maio de 2021.

Assinado 18 de Maio de 2021 às 09:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2021 às 20:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2021 às 10:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Maio de 2021 às 17:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Maio de 2021 às 08:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Maio de 2021 às 11:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Maio de 2021 às 13:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO